



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/99

*Alterada pela  
Lei 997/2010*

EMENTA: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - É de competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I- A representação do Governo Municipal será equivalente à 12,5%, a de Prestadores de Serviços do SUS de 12,5% e a dos Trabalhadores de Saúde de 25%, perfazendo o total de 50% das vagas;



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

II- A representação dos Usuários será equivalente à 50% das vagas, indicadas pelas suas entidades organizadas.

Parágrafo Único - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, das referidas categorias e entidades participantes do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Saúde é membro nato do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas, sem justificativa, no período de dois anos;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Saúde, e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cada representante do CMS, terá como suplente elemento designado pela respectiva entidade, a quem caberá substituí-lo em seu impedimento.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas mensalmente quando em caráter ordinária e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único - O Presidente do CMS terá o voto de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, "ad referendum" do plenário.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

I - consideram-se colaboradores do CMS, as Instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou Instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS adequará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sancionada esta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais membros do Conselho Municipal de Saúde terão poder de decisão até a realização da V Conferência Municipal de Saúde, onde serão eleitos os novos membros.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 24/91, de 19 de setembro de 1991.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CÉU AZUL, aos 27 de julho de 1999.**

**ROGÉRIO FELINI PASQUETTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NO JORNAL

*O Paraná*

DIÁ: 28-7-99

PÁGINA: 32